



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº SLZ-00156449/12– Defesa 2421013/2012
Interessado:	POTIGUAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA

### RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

#### HISTÓRICO:

A empresa **POTIGUAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA** foi autuada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão, por falta de **ART DE EXECUCAO DO SERVICO ARQUITETONICO REFERENTE A CONSTRUCAO DE UMA GUARITA PARA UM ESTACIONAMENTO PERTECENTE A LOJA, SUJEITANDO O NOTIFICADO A MULTA DE R\$4513,00 CASO NAO REGULARIZE A SITUACAO PENDENTE NO PRAZO SUPRACITADO DE ACORDO COM AS LEIS PERTINENTES.**

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa.

#### CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da **FALTA DA ART DE EXECUCAO DO SERVICO ARQUITETONICO REFERENTE A CONSTRUCAO DE UMA GUARITA PARA UM ESTACIONAMENTO PERTECENTE A LOJA, SUJEITANDO O NOTIFICADO A MULTA DE R\$4513,00 CASO NAO REGULARIZE A SITUACAO PENDENTE NO PRAZO SUPRACITADO DE ACORDO COM AS LEIS PERTINENTES.**

CONSIDERANDO que a autuada solicitou redução do valor da multa alegando que a construção era apenas uma guarita e que suas outras obras foram acompanhadas pela profissional Arquiteta Sr<sup>a</sup> Juliana Viana Vieira Brasil, inscrição no CAU-MA A87225-3.

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que **“todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)”**

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008/04 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

CONSIDERANDO que o fiscal do CREA-MA possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos referidos serviços pela atuada, comprovando, desta forma, a irregularidade.

CONSIDERANDO o §2º do Art. 11 da Resolução nº 1008/2004 acima mencionada que diz que “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”;

CONSIDERANDO que da decisão das Câmaras Especializadas a atuada ainda possui a possibilidade de apresentação de recurso ao plenário do CREA/MA.

CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, *in verbis*:

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

**I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;**

II – a situação econômica do autuado;

**III – a gravidade da falta;**

**IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente;** e

V – regularização da falta cometida.

(...)

**§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.**

CONSIDERANDO que a interessada dispõe de primariedade na prática da conduta, bem como **caracteriza a obra como de menor potencial por ser apenas uma guarita;**

CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA;

CONSIDERANDO o atendimento aos requisitos somos favoráveis a redução da multa;

**VOTO:**

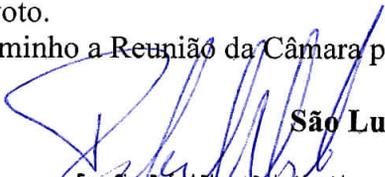
Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, recomenda a **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração em epígrafe, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "e", da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA**, nos seguintes termos:

- 1- Redução do valor original da multa ao valor mínimo previsto no ANEXO DA DECISÃO PL-1056/2016, ficando o débito original no valor de **R\$ 752,00 (Setecentos e cinquenta e dois reais);**

É o voto.

Encaminho a Reunião da Câmara para Decisão.

São Luís - MA, 05 de junho de 2018.

  
Eng. Civ. Rafael Blume P. de Almeida  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1103367170



Serviço Público Federal  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

<b>Câmara Especializada:</b>	<b>ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL</b>
<b>Referência:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº SLZ-00156449/12– Defesa 2421013/2012</b>
<b>Interessado:</b>	<b>POTIGUAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA</b>
<b>Decisão da Câmara Especializada:</b>	<b>C.E.E.C.A Nº. 131/2018</b>

**EMENTA:** AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO. REDUÇÃO VALOR DA MULTA.

### DECISÃO

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para apreciação do pedido da A empresa **POTIGUAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA** foi autuada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão, por **FALTA DE ART DE EXECUCAO DO SERVICO ARQUITETONICO REFERENTE A CONSTRUCAO DE UMA GUARITA PARA UM ESTACIONAMENTO PERTECENTE A LOJA, SUJEITANDO O NOTIFICADO A MULTA DE R\$4513,00 CASO NAO REGULARIZE A SITUACAO PENDENTE NO PRAZO SUPRACITADO DE ACORDO COM AS LEIS PERTINENTES.**O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa.

**CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da **FALTA DE ART DE EXECUCAO DO SERVICO ARQUITETONICO REFERENTE A CONSTRUCAO DE UMA GUARITA PARA UM ESTACIONAMENTO PERTECENTE A LOJA, SUJEITANDO O NOTIFICADO A MULTA DE R\$ 4513,00 CASO NAO REGULARIZE A SITUACAO PENDENTE NO PRAZO SUPRACITADO DE ACORDO COM AS LEIS PERTINENTES.** CONSIDERANDO que a autuada solicitou redução do valor da multa alegando que a construção era apenas uma guarita e que suas outras obras foram acompanhadas pela profissional Arquiteta Srª Juliana Viana Vieira Brasil, inscrição no CAU-MA A87225-3.; CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que **“todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)**” CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008/04 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que o fiscal do CREA-MA possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos referidos serviços pela autuada, comprovando, desta forma, a irregularidade. CONSIDERANDO o §2º do Art. 11 da Resolução nº 1008/2004 acima mencionada que diz que “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

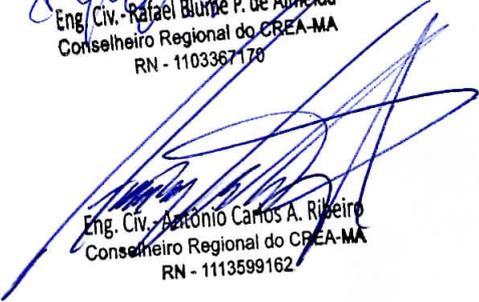
exime o autuado das cominações legais”; CONSIDERANDO que da decisão das Câmaras Especializadas a autuada ainda possui a possibilidade de apresentação de recurso ao plenário do CREA/MA. CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, *in verbis*: Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. CONSIDERANDO que a interessada dispõe de primariedade na prática da conduta, bem como **regularizou a falta cometida**; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; CONSIDERANDO o atendimento aos requisitos somos favoráveis a redução da multa. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, **DECIDIU** pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração em epigrafe, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "e", da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA**, nos seguintes termos: Redução do valor original da multa ao valor mínimo previsto no ANEXO DA DECISÃO PL-1056/2016, ficando o débito original no valor de **R\$ 752,00 (Setecentos e cinquenta e dois reais)**; Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

Coordenou a Reunião o Conselheiro Regional:

São Luís - MA, 05 de junho de 2018.

  
Eng. Civ. - Rafael Blume P. de Almeida  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1103367178

  
Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1113599162